

CPIPREV

000064

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

F A X 1741/2017

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPIPREV

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 144579

PACTE.(S) : MAURICIO DA SILVA FERREIRA
IMPTE.(S) : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA (19397/DF, 133054/RJ,
87553A/RS, 241286/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPIPREV

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em
epigrafe, cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, **Patrícia Pereira de Moura Martins**,
Secretária Judiciária/STF.

Recebido na COCETI em

01/06/17

Felipe Costa
Felipe Costa
Mat 229869

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 144.579 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MAURICIO DA SILVA FERREIRA
IMPTE.(S) : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPIPREV

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Dyogo Cesar Batista Viana Patriota e outros, em favor de Maurício da Silva Ferreira, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPIPREV.

A autoridade apontada como coatora é o Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura supostos atos ilícitos na contabilidade da Previdência Social (CPIPREV), porquanto teria convocado o paciente a prestar esclarecimentos para fins de investigação parlamentar.

Segundo a inicial, a oitiva de Maurício da Silva Ferreira justifica-se por ser reitor de uma das cinco maiores instituições de ensino devedoras da Previdência Social.

O impetrante relata haver sido o paciente convocado a participar de reunião da CPIPREV, na condição de convidado, agendada para o dia 1º.6.2017, às 9h, quinta-feira próxima.

Nesta Corte, alega, em suma, que o convite é uma intimação para depoimento fulcrada no art. 148 do RI do Senado Federal. No entanto, explica que não houve acesso prévio aos autos.

Argui, outrossim, que não teria sido indicada na convocação a qualidade jurídica em que o paciente será ouvido e, tampouco, se as declarações prestadas poderão ser utilizadas posteriormente em seu desfavor ou contra a Universidade que representa.

Postula, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, para que lhe seja garantido o direito de: I) permanecer em silêncio durante a reunião, sem que contra ele possa ser adotada qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; II) não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou

HC 144579 MC / DF

testemunha; III) não se autoincriminar; IV) ser assistido por advogados.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Numa análise preliminar, característica desse momento processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Em recentes ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228-DF, decisão de 13.3.2006, DJ 28.3.2006 e HC 128.405-DF, decisão de 25.5.2015, DJe 26.5.2015), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001, *verbis*:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que

HC 144579 MC / DF

regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...)" (HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001)

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (entre outros: HC 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; HC 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um *bill of indemnity* ao depoente para que ele se exima de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já, a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e

HC 144579 MC / DF

o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*“Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.”*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1/18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

Isso não significa, sob hipótese alguma, afirmar que a situação de constrição de direitos ocorrerá ou ocorreria inevitavelmente.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS

HC 144579 MC / DF

25.617-DF, DJ 23.11.2005, seria o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPI *não permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões aos direitos dos depoentes.*

Eventos de passado recente e de público conhecimento indicam, contudo, a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual ocorrência de constrangimento ilegal (cf., nesse particular, a situação apreciada no MS 25.668-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento de 23.3.2006, DJ 31.3.2006).

Nas circunstâncias dos autos, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas cujas respostas possam vir a incriminá-lo pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos a seu direito fundamental.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às Comissões Parlamentares de Inquérito pelo ordenamento jurídico brasileiro (CF, art. 58, § 3º).

Nesses termos, **defiro o pedido de medida liminar**, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPIPREV conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de "acusado" ou "investigado", assegurando-se-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha (i), bem como dispense-o de responder a eventuais perguntas que impliquem autoincriminação (ii) e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do direito de não produzir provas contra si próprio (iii).

Ressalvo, porém, que, com relação aos fatos que não envolvam autoincriminação, persiste a obrigação de o depoente prestar informações.

Deve ser assegurado ao paciente o direito de ser assistido por seus advogados e de, com estes, comunicar-se, pessoal e reservadamente,

HC 144579 MC / DF

durante o depoimento perante a referida CPI.

Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, ao Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPIPREV.

Serve cópia dessa decisão igualmente como salvo-conduto.

Após, requisitem-se informações à autoridade coatora e abra-se vista a Procuradoria-Geral da República, nos termos dos arts. 191 e 192 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente